



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 49/2023

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: P. L .Apoio Administrativo Ltda			CPF/CNPJ: 37.655.272/0001-30		
Endereço: Praça José Barbosa Júnior, 312			Bairro: Centro		
Município: Formiga		UF: MG		CEP: 35570-098	
Telefone:		E-mail:			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda do Sossego			Área Total (ha): 45,8024 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 80.087			Município/UF: Formiga/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126109-8749.D0DA.66BA.43A3.AF15.C9DF.B1E3.44BA					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1877		hectares	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		0,7740/208		hectares/unidades	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	hectares	23k	456242,274	7740096,526

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,000	unidades	23k	456363,885	7740030,173
---	-------	----------	-----	------------	-------------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-----	0,0000
	-----	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----		-----	-----

1. HISTÓRICO

Processo administrativo nº 2100.01.0029529/2023-63_ P. L .Apoio Administrativo Ltda_ Fazenda do Sossego_ Mat. 80.087 _Formiga/MG.

- Data de formalização do processo: 23/08/2023
- Data da vistoria: 28/09/2023
- Data de emissão do parecer técnico: 16/10/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a intervenção em área de APP com supressão de vegetação nativa em 0,1877 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,7740ha, 208 unidades na Fazenda do Sossego, Mat. 80.087 localizada no município de Formiga, visando a ampliação da atividade de agricultura e pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de fazenda do Sossego localizado no município de Formiga, registrado no cartório de registro de imóveis de Formiga, Mat. 80.087 com área enunciativa de 45,8024 ha no registro de imóveis e no levantamento topográfico, possuindo 1,52 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Mata Atlântica, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerais, 6,06% de cobertura vegetal nativa remanescente no município de Formiga.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3126109-8749.D0DA.66BA.43A3.AF15.C9DF.B1E3.44BA.

- Área total: 45,8671 ha

- Área de reserva legal: 9,1606 ha

-Área de servidão administrativa: 0,0000 ha.

- Área de preservação permanente: 5,7149 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 26,2416 ha.

-Remanescente de Vegetação Nativa: 12,6738ha (Somente áreas de APP e fragmentos parciais da área delimitada como RL).

- Qual a situação da área de reserva legal: Não existe reserva legal averbada a margem da matrícula do registro de imóveis. A reserva legal do imóvel foi delimitada no CAR em duas glebas de 2,1470ha e 6,7437ha , totalizando 9,1606ha. Montante total da RI 19,96 % de área no imóvel. As duas glebas de

reservas legais foram delimitadas com pastagem exótica em seu interior, no entanto, no referido imóvel existem outras áreas com adensamento de árvores isoladas que poderiam ser delimitada como reserva legal do imóvel, por se enquadrarem no Art. 2º e IV do Decreto Estadual 47.749 de 2019, ademais existem áreas de APP do imóvel que estão recobertas por vegetação nativa e poderiam ser computadas como reserva legal do imóvel .

- Parecer sobre o CAR:

O CAR se encontra declarado de forma incorreta, pois todos os remanescentes de vegetação nativa do imóvel fora da APP deveriam ser delimitados como reserva legal do imóvel, e caso o somatório desses não atinjam aos 20 % a APP deveria ser computada como reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram apresentados os seguintes documentos essenciais à análise do processo:

- Projeto de intervenção simplificado elaborado por Técnico em Agrimensura ART do trabalho nº CFT 23022621891. Doc. Sei nº 72018253;

- Plano de exploração da área elaborado por Técnico em Agrimensura ART do trabalho nº CFT 23022621891. Doc. Sei nº 72018259;

- Planilha de corte árvores isoladas. Doc. Sei nº 72018263;

- Documento Certidão Vintenária. Doc. Sei nº 72018191;

Taxas

Expediente

- Taxa de expediente de nº 1401298888913 referente ao corte de árvores nativas isoladas em 0,7740 ha no valor de 629,61, quitada a data de 21/08/2023. Doc. Sei nº 72018270 e 72018272;

- Taxa de expediente de nº 1401298889901 referente a intervenção em área de APP com supressão de vegetação nativa em 0,1877 ha no valor de 629,61, quitada a data de 21/08/2023. Doc. Sei nº 72018275 e 72018276;

Florestal

- Taxa de florestal de nº 2901277821648 referente a volumetria de 276,26 m³ de madeira nativa no valor de R\$ 13.010,47, quitada a data de 11/05/2023; Doc. Sei nº 72018267 e 72018269;

Do projeto de intervenção Ambiental Simplificado (PIA)

O PIA esclarece que a finalidade da intervenção é solicitação para o corte de 208 árvores isoladas nativas dentro e fora da APP visando a melhoria da área agrícola da propriedade para o plantio de milho, de forma a otimizar a produção e aumentar a receita proveniente da Fazenda. A intervenção em APP servirá para a inclusão de manilhas que canalizarão o córrego, a fim de instalar simples travessia.

O estudo faz uma breve descrição das características bióticas e abióticas do empreendimento (solos, clima, relevo, vegetação, fauna e flora).

Por fim, o mesmo descreve o respectivo cronograma a ser adotado para a atividade.

Da planilha do censo arbóreo.

A planilha do Censo arbóreo foi elaborada para todas as árvores em que se pretende suprimir. Foram inventariadas 208 árvores nativas. Foi, também apresentada as coordenadas de localização de cada árvore que se pretende suprimir. Na referida planilha não foi informado o método de cubagem e a equação volumétrica utilizada para cálculo de volume. Foram inventariadas 20 espécies arbóreas. Das espécies inventariada não foi relatada nenhuma espécie ameaçada de extinção.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de baixa a muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está em área prioritária para a conservação.

- Terras indígenas ou quilombolas: Não está em áreas de restrição de terras indígenas ou quilombolas;
- Unidade de conservação: Não se localiza em nenhuma zona de amortecimento de unidade de conservação federal, estadual e municipal.
- Vulnerabilidade a erosão: Médio.
- Potencial erosivo atual: Alto.
- Outras restrições: O empreendimento está locado dentro do bioma Mata Atlântica, lei 11.428 de 2006, e por fim dentro da área de aplicação do Bioma.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: Pretende-se ampliar as atividades desenvolvidas no imóvel: G-02-07-0, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos, e caprinos, em regime extensivo; e G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Ambas, de acordo com os parâmetros demarcados no requerimento ambiental, classificam a atividade na modalidade não passível de licenciamento ambiental conforme DN 217 de 2017, mesmo não sendo demarcado o critério locacional de supressão de vegetação nativa, a qual é requerida em APP.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada a data de 28/09/2023, contando com a presença do empreendedor. Doc. Sei nº (75045875). No ato da vistoria foram conferidas as áreas pretendidas para a intervenção, a área de acesso ao local da intervenção em APP. Foram conferidas também as árvores pretendidas para a supressão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado;
- Solo: Solos da ordem dos latossolos vermelhos amarelos distróficos.
- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel está ao longo de uma nascente e de dois córregos sem denominação, ambos afluentes do rio Formiga, UPGRH do entorno do reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existe vegetação nativa com fitofisionomia de mata galeria e floresta estacional semidecidual, bem como adensamento de árvores isoladas conforme informações do inventário florestal de Minas Gerais 2009 e conforme constatado em campo.
- Fauna: No plano de utilização pretendida não foi relatada a ocorrência da fauna, apenas um adescção muito generalista da fauna do solo.

Na área não foi possível observar a ocorrência de espécie da flora e da fauna ameaçada de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 148 de 2022, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010. No entanto, caso existam, estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não foi apresentado no processo, embora seja requisito obrigatório conforme Art. 6º e § 4º da resolução conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021. " No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Se requer a intervenção em área de APP com supressão de vegetação nativa em 0,1877 ha.
Não foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional com sua respectiva ART.

No local foram mensuradas 66 árvores nativas isoladas. Embora, em campo tenha-se constatado que o local da intervenção configura-se como fragmento de vegetação nativa, localizando dentro da área de aplicação do Bioma, necessitando de inventário florestal da área e apresentação de estudo de alternativa técnica e locacional, os mesmos não foram apresentados no processo.

Também não foi apresentado medida compensatória pela intervenção em área de APP.

Ao se analisar o imóvel constata-se áreas de APP desprovidas de vegetação nativa (coordenadas x 456270.85 m E e y 7739851.14 m S) aptas a realizar a intervenção sem supressão de vegetação nativa, havendo existência de alternativa técnica e locacional para a intervenção em APP com supressão. Soma-se a existência de alternativa locacional, o déficit de vegetação nativa do imóvel, e a declaração incorreta do percentual de reserva legal, conforme descrito no item do CAR neste parecer, sendo que todos os remanescentes de vegetação nativa do imóvel, incluindo a APP deveriam ser declarados como RL.

Do corte de árvores nativas isoladas

O corte de 208 árvores nativas isoladas em 0,7740 ha é requerido conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado.

O objetivo da intervenção é a ampliação de área agricultável.

A planilha com o censo arbóreo foi apresentada, bem como o plano de intervenção ambiental simplificado.

Em campo constatou-se que a área requerida para corte de árvores isoladas é maior do que 0,7740, sendo uma área de aproximadamente 5,8000 ha. Das 208 árvores nativas isoladas requeridas para corte cerca de 66 estão dentro da área de APP, portanto, o quantitativo de árvores isoladas fora da APP que poderiam ser suprimidas é menor.

Observa-se também que alguns pontos onde é requerido o corte de árvores isoladas é caracterizado como adensamento de árvores isoladas que poderiam ser delimitadas como reserva legal do imóvel, por se enquadrarem no Art. 2º e IV do Decreto Estadual 47.749 de 2019 e serem maiores que 0,2000ha (pontos de ocorrência x 456392.22 m E e y 7740048.67 m S).

Em vistoria de campo não se constatou a identificação das respectivas árvores isoladas, com o plaqueteamento.

O referido plano de intervenção ambiental simplificado não esclarece qual a equação que foi utilizada para cálculo de volume. Em escritório, ao se estimar as respectivas volumetrias de acordo com as equações para volumetria disponíveis conclui-se que o volume foi superestimado. Ademais como grau de comparação o Decreto Estadual nº 47.749 de 2019 estabelece 6 árvore por m³ para fins de cálculo de reposição florestal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **P. L .Apoio Administrativo Ltda**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1877 hectares c/c corte de 208 (duzentas e oito) árvores isoladas, na Fazenda do Sossego, localizada no Município de Formiga/MG, inscrita nas matrícula nº 80.087 do CRI de Formiga/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a ampliação da atividade de agricultura e pecuária.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 45,8024ha. A reserva legal da propriedade encontra-se delimitada no CAR em duas glebas de 2,1470ha e 6,7437ha , totalizando 9,1606ha o que totaliza apenas 19,96%, inferior ao obrigação legal.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como

dispensado de licenciamento ambiental conforme declarado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos, e caprinos, em regime extensivo e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, anexado aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, em que pese a área de reserva legal declarada no CAR a mesma não possui a sua funcionalidade legal, não cumprindo assim com o mínimo exigível para sua composição.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (grifo nosso)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

Sendo assim, **é recomendado que se oficie o presente caso para a fiscalização para apuração de eventual irregularidade ambiental.**

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas

protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Além disso, não foram apresentados os respectivos estudos de alternativa técnica e locacional, medida compensatória para a intervenção em APP e inventário florestal da área a ser suprimida por se localizar em área de aplicação do Bioma Mata Atlântica.

8 - No caso em tela verifica-se também a alternativa técnica e locacional para a intervenção em APP, o que não foi esclarecido pelos estudos não apresentados.

9 - Por fim, alguns pontos onde é requerido o corte de árvores isoladas é caracterizado como adensamento de árvores isoladas conforme Art. 2º e IV do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

III) Conclusão:

10 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção solicitada, ou seja, autorização **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1877 hectares c/c corte de 208 (duzentas e oito) árvores isoladas**, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que o CAR foi declarado de forma incorreta, quanto aos remanescentes de vegetação nativa, áreas de APP e percentuais de reserva legal;

Considerando que não foram apresentados os respectivos estudos de alternativa técnica e locacional, medida compensatória para a intervenção em APP e inventário florestal da área a ser suprimida por se localizar em área de aplicação do Bioma Mata Atlântica;

Considerando a existência de alternativa técnica e locacional para a intervenção em APP;

Considerando que a volumetria calculada para as árvores isoladas foi superestimada;

Considerando que não foi mencionada a equação volumétrica utilizada para cálculo de volume;

Considerando que alguns pontos onde é requerido o corte de árvores isoladas é caracterizado como adensamento de árvores isoladas conforme Art. 2º e IV do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1877 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,7740ha, 208 unidades na Fazenda do Sossego, Mat. 80.087 localizada no município de Formiga, pelos motivos expostos neste parecer.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Jonas Oliveira de Rezende**

MA SP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 16/11/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 16/11/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75146503** e o código CRC **CCC63F7C**.